



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.704 - PR (2011/0265690-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**
ADVOGADO : **GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIANE MENEGAZZO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL (RECURSO REPETITIVO). REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO REGULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009) e submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil: assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

3. Da leitura dos autos, percebe-se que o Tribunal *a quo*, com base nas provas carreadas aos autos, fixou expressamente que os serviços de fornecimento de água e esgoto não foram prestados. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória, nos recursos excepcionais. Nesse sentido, a Súmula n. 7 do STJ.

4. Da mesma forma, a perquirição acerca da extensão da cobertura do contrato firmado entre a concessionária e o Município demanda, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado por esta Corte em razão do óbice previsto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Sobre a questão da comprovação da quitação regular, a origem pontuou, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que não cabe exigir do consumidor a guarda e conservação de faturas por período de vinte anos. A parte recorrente não se pronunciou efetivamente sobre este ponto, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

6. E, mesmo se assim não fosse, a fase de conhecimento existe para que se comprove a relação jurídica das partes e seja dado o direito. Sendo imprescindível a comprovação do efetivo pagamento pelo consumidor para o cálculo de liquidação, apenas na fase executiva.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.704 - PR (2011/0265690-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANE MENEGAZZO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Sanepar contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 412 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRATAMENTO DE ESGOTO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 05/STJ. FUNDAMENTAÇÃO NÃO INFIRMADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No novo recurso, sustenta a parte agravante não só que não incidem as Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior, bem como que houve pronunciamento acerca da ofensa ao dispositivo do CDC mencionado no especial e que não há que se falar em existência de relação jurídica entre as partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.704 - PR (2011/0265690-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL (RECURSO REPETITIVO). REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO REGULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009) e submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil: assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

3. Da leitura dos autos, percebe-se que o Tribunal *a quo*, com base nas provas carreadas aos autos, fixou expressamente que os serviços de fornecimento de água e esgoto não foram prestados. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória, nos recursos excepcionais. Nesse sentido, a Súmula n. 7 do STJ.

4. Da mesma forma, a perquirição acerca da extensão da cobertura do contrato firmado entre a concessionária e o Município demanda, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado por esta Corte em razão do óbice previsto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Sobre a questão da comprovação da quitação regular, a origem pontuou, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que não cabe exigir do consumidor a guarda e conservação de faturas por período de vinte anos. A parte recorrente não se pronunciou efetivamente sobre este ponto, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

6. E, mesmo se assim não fosse, a fase de conhecimento existe para que se comprove a relação jurídica das partes e seja dado o direito. Sendo imprescindível a comprovação do efetivo pagamento pelo consumidor para o cálculo de liquidação, apenas na fase executiva.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Em primeiro lugar, quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal recorrido se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Em segundo lugar, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009) e submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil: assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

Em terceiro lugar, da leitura dos autos, percebe-se que o Tribunal *a quo*, com base nas provas carreadas aos autos, fixou expressamente que os serviços de fornecimento de água e esgoto não foram prestados. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória, nos recursos excepcionais. Nesse sentido, a Súmula n. 7 do STJ.

Em quarto lugar, e da mesma forma, a perquirição acerca da extensão da cobertura do contrato firmado entre a concessionária e o Município demanda, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado por esta Corte em razão do óbice previsto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em quinto lugar, sobre a questão da comprovação da quitação regular, a origem pontuou, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que não cabe exigir do consumidor a guarda e conservação de faturas por período de vinte anos. A parte recorrente não se pronunciou efetivamente sobre este ponto, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula n. 283 do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, por analogia.

E, mesmo se assim não fosse, a fase de conhecimento existe para que se comprove a relação jurídica das partes e seja dado o direito. Sendo imprescindível a comprovação do efetivo pagamento pelo consumidor para o cálculo de liquidação, apenas na fase executiva.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0265690-1

AgRg no
AREsp 77.704 / PR

Números Origem: 201100082663 700324902

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANE MENEGAZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANE MENEGAZZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.